

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10166/006.333/88-73

ACAF

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 103-13.923

Recurso nr. : 97.446 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO - SERVIÇOS PRESTADOS APOIADOS EM DOCUMENTOS INIDONEOS - São indedutíveis os custos apoiados em documentos fiscais eivados de falsidade material e ideológica.

Provado o intuito de fraude evidente, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR, aprovado pelo Decreto NR. 85.450/80.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração em cumprimento a decisão judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

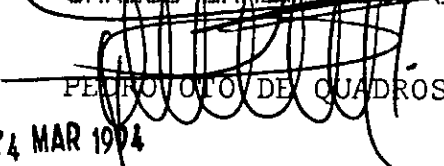
Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES FLEURER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

RECURSO NR.: 97.446

ACORDAO NR.: 103-13.923

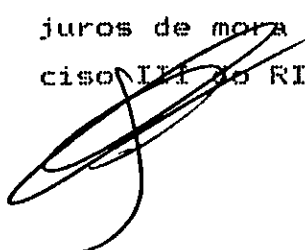
RECORRENTE : FACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

Trata-se de apreciar pedido de reconsideração interposto por FACTO - Consultoria e Projetos LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o NR. 02.703.882/0001-87, com domicílio em Brasília (DF), da decisão desta Câmara, consubstanciada no Ac. NR. 103-11759, de 06/11/91, em face da liminar concedida pelo m.m. Juiz Federal em exercício na 18ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, conforme sentença de fls.456.

A exigência Fiscal teve origem no Auto de Infração de fls. 260, mediante o qual, retificando-se o ato praticado às fls. 2/3, foi constituído de ofício, em 03/08/89, crédito tributário, relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica em epigrafe, no período-base de 1987, no montante de 11.034,82 DTN, nele computados os juros de mora até 31/08/89 e a multa de 150%, prevista no art.728, inciso III do RIR, aprovado pelo Decreto NR. 85.450, de 1980.



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

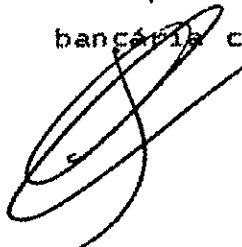
JORDÃO NR. 103- 13.923

Consoante os fatos descritos na peça vestibular a contribuinte apropriou indevidamente, como custo do exercício, valores correspondentes a notas fiscais inidôneas, que teriam sido emitidas por ATC - Assistência Técnica e Consultoria LTDA. (doc. de fls. 9/17), empresa com sede na cidade de Fortaleza (CE) à rua 8 de setembro NR. 1442.

Em arrimo da imputação feita, a Fiscalização carrou para os autos cópia do relatório de diligência efetuada no endereço retrocitado, convertida na Súmula Administrativa NR. 6/88 pela autoridade sub-regional (doc. de fls. 18/25), datado de 18/05/88, do qual consta ali terem sido apreendidas, em poder de Carlos Wendt, talonários e pastas de documentos em nome da pretensa emitente das notas fiscais em questão.

Referida Súmula dá conta ainda, de que Carlos Wendt, sócio fundador da ATC, teria celebrado alteração do contrato social, em 03/07/85, quando retirou-se da sociedade, transferindo-se, no mesmo ato, a sede da empresa para a rua Artur Bernardes NR. 704 - Favela do Dendê, onde foi encontrado "humilde barraco".

Em 25/04/88, Antônio Bezerra Peixoto, o outro sócio fundador, presta declaração à repartição fiscal afirmando que o ato de constituição da ATC foi simulado, as alterações falsificadas, os arquivamentos no registro de comércio feitos sem seu conhecimento e que a empresa jamais se instalou, inexistindo abertura da conta corrente bancária com seu nome em cartão de autógrafos.



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

Indo além, as investigações fiscais alcançaram as pessoas de João Batista Vidal e José Sabino da Costa, que teriam adquirido as quotas de capital dos sócios fundadores, mas que negaram a autenticidade das alterações contratuais e qualquer participação na sociedade ou conhecimento dos pseudo-alienantes, havendo ademais, os dois apresentado queixa policial com relação ao fato.

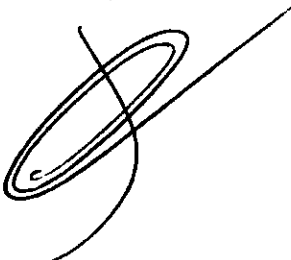
A Fiscalização colheu, ainda, o depoimento de Carlos Wendt que confessou, entre outras coisas, a participação no " mercado de notas frias " e declarou não ter a ATC registro no CREA (fls.21).

Dentre as demais informações contidas naquela súmula encontram-se a apuração de falsificação de cartões de autógrafos, falta de autorização para impressão de documentos fiscais pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, inexistência de registro de Livro de Registro de Empregados junto à DRT- CE e ausência de registro no CREA , enfim, tudo instruído e comprovado nos autos com cópias dos depoimentos, declarações, correspondências, termos e atestados.

A impugnação de fls. 30/32 traz à colação o contrato de fls. 33/36, que teria sido celebrado, em Fortaleza, em 05/10/87, mediante o qual a ATC, contratada, se obrigava a :

a) elaborar e diligenciar estudos ,planos e programas de implantação e desenvolvimento industrial;

b) promover estudos e pesquisas mercadológicas;



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

c) prestar serviços de assessoria comercial e mercadológica para a colocação de produtos nos mercados interno e externo;

d) colocar a disposição dos executivos da Autuada:

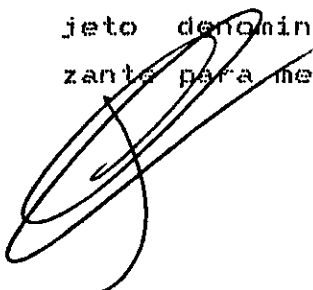
d.1 - instalações para reuniões ou trabalho temporário;

d.2 - serviços de secretaria, recepção e datilografia;

d.3 - serviços de reprografia;

d.4 - serviços de comunicação interna e externa.

Para tentar comprovar a alegada prestação de serviços a Fiscalizada anexou à impugnação cópia do "projeto" de fls.55/100 contendo descrição de " implantação de um centro educacional profissionalizante para menores carentes", assim como de um " projeto de organização e acompanhamento contábil-financeiro", relativo a um sistema de processamento eletrônico de dados a ser implantado, no futuro, para facilitar a execução dos serviços administrativos e contábeis da empresa (?) e declaração da Fundação Alberto Silva de que recebera, como contribuição para as atividades de natureza social da Fundação um projeto denominado " implantação de um Centro educacional Profissionalizante para menores carentes " (fls. 263)



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

Sobre essas "provas", apontou com precisão a autoridade monocrática (fls. 275 e 276)

"...

Nos documentos de fls. 33/170, anexados como cópia dos trabalhos executados, haveria necessidade de se fazer uma mágica para extrair qualquer dado que identifique a prestação de serviço à autuada, além do mais não se encontram autenticados e/ou firmados e ,verifica-se ainda, que na ânsia de burlar o fisco, esqueceu-se a interessada de pequenos detalhes que chamam a atenção e causam estranheza, características de montagem, tais como:

- a mesma inclinação do timbre (cabeçalho) em todas as folhas e a incompatibilidade do alinhamento com o texto.

- às fls. 170, a cópia sobreposta ao papel cobriu parte do timbre (cabeçalho) e às fls.99 e 169, ao contrário, o texto se sobrepõe ao timbre.

...

Com relação à declaração de fls. 263, emitida pela Fundação Alberto Silva, em nenhum momento serve para correccionar qualquer prestação de serviço da "ATC" ou o discriminado nas notas fiscais " frias", pois consta da mesma que o projeto recebido pela Fundação, foi elaborado pela equipe técnica da autuada (PACTO)."

...

PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

Na mesma linha de convicção deliberou esta Câmara ao negar provimento ao recurso voluntário interposto, apoiada no voto do ilustrado Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, aditando aos fundamentos da decisão proferida em primeira instância (fls. 290/291) verbis :

" De início, verifica-se que os documentos apresentados pela ATC, como prova de sua idoneidade junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, são XEROX , não possuindo autenticação de que são cópias fiéis dos originais apresentados.

Nos documentos apresentados como cópia dos trabalhos executados, não é possível se extrair qualquer dado que identifique a prestação do serviço à recorrente. Não possuem autenticação ou se encontram firmados.

Pode-se notar também, quanto a estes documentos certos detalhes características das chamadas "montagens": a mesma inclinação do timbre, irregularidades no alinhamento do texto, em determinadas folhas o texto cobre parte do timbre e em outras , o timbre se sobrepõe ao texto.

Corroborando todas essas irregularidades apontadas tem-se, a declaração do Sr. Carlos Wendt de que atuava no mercado de notas frias, esclarecendo inclusive, quanto aos endossos dos cheques que retornavam aos emitentes.



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

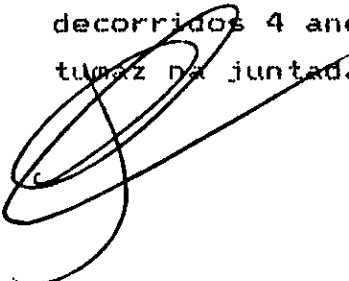
Junte-se, ainda , as declarações dos cartórios, dos atuais sócios e dos sócios fundadores da ATC, que se traduzem em prova documental da falsidade ideológica.

Da análise das peças processuais e ante ao que foi exposto, conclue-se que todas as circunstâncias demonstram o objetivo de encobrir uma situação clara, definida pelo uso da falsidade".

Retorna agora a contribuinte, em grau de pedido de reconsideração, reiterando os argumentos anteriores e buscando eximir-se das responsabilidades tributária e criminal, atribuindo-os com exclusividade a Carlos Wendt, contra quem teria representado criminalmente e que estaria respondendo a inúmeros processos criminais perante a Superintendência da Polícia Federal do Ceará, órgão diante do qual teria declarado, em depoimento, haver prestado serviço a diversas empresas.

De fato, às fls. 264/267 e 281/284, constam cópias de representações criminais contra Carlos Wendt, que teriam sido apresentadas a Delegacia de Fraudes e Defraudações de Fortaleza-CE, mas, curiosamente, o documento de fls. 264 exibe uma linha horizontal abaixo da qualificação do destinatário, não reproduzida no de fls. 284, que seria também cópia do mesmo original.

Nenhuma certidão da Secretaria de Segurança do Estado do Ceará ou do Departamento de Polícia Federal foi trazida aos autos, decorridos 4 anos dessas providências e a suplicante aparenta ser contumaz na juntada aos autos de documentos montados.



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

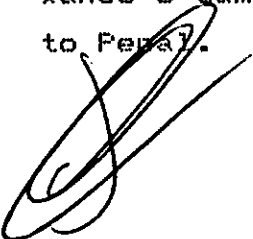
Veja-se por exemplo, que ao apelo sob exame a Petição-
nária junta cópia, desta feita autenticada, da documentação que anexou
à impugnação para demonstrar a inocorrência de montagem (fls. 310/355).

Cotejando-se tais papéis, todavia, o que se constata é
a total descon sideração pela inteligência e acuidade dos membros deste
Colegiado, sendo tão notória as divergências entre ambos, que dispensa
qualquer exame pericial para constatar que não são cópias da mesma
"montagem".

Nos primeiros, fls. 55/100 e 104/170, os timbres da em-
presa "ATC" encontram-se em diagonal com a linha horizontal das folhas
e o alinhamento dos textos. Nos últimos não.

Observe-se, também, a palavra " SUMARIO", às fls. 56,
em comparação com a mesma palavra às fls. 311, ambas em relação ao
timbre.

E não carece de maiores descrições para a exposição de
tamanho grosseiria, pois que estaríamos, com esse procedimento, dei-
xando o campo do Direito Tributário para adentrar na esfera do Direi-
to Penal.



PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

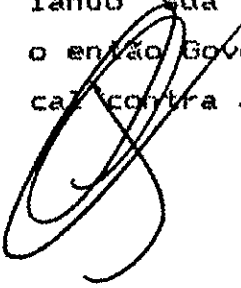
ORDÃO NR. 103- 13.923

Quanto às plantas baixas juntadas (fls. 356/364), melhor sorte não colherá a requerente, posto que não fazem qualquer prova de que a ATC as teria produzido e sequer encontram-se assinadas ou possuem indicação de autoria, mesmo porque, neste último particular (indicação de autoria) haveria de ser encontrado um autor, já que como ficou demonstrado a ATC não tinha, sob registro, empregados qualificados para tanto.

Também não é crível que a empresa tenha pago a integridade do preço de implantação de um sistema de processamento eletrônico de dados mediante, apenas, a apresentação de um mero projeto do que seria seu funcionamento futuro em padrões comuns a todo sistema que opera abrangendo as operações nele previstas.

Nesse particular, é de se constatar que as mirabolantes formulações da peticionária para fugir das consequências de seus atos, ferem a lógica, pois não sendo a ATC uma empresa conceituada na área de consultoria e assistência técnica, que motivos teria uma empresa sediada em Brasília - mercado notoriamente mais evoluído nessa área - de recorrer a uma empresa de Fortaleza, com todo o respeito a inteligência dos profissionais que atuam naquelas plagas.

Quanto as imprecisões dirigidas à ação fiscal, vinculando sua instauração a possíveis pressões políticas dirigidas contra o então Governador do Ceará, no bojo da qual teria surgido a ação fiscal contra a empresa, deixo de comentá-las tal o seu descabimento.

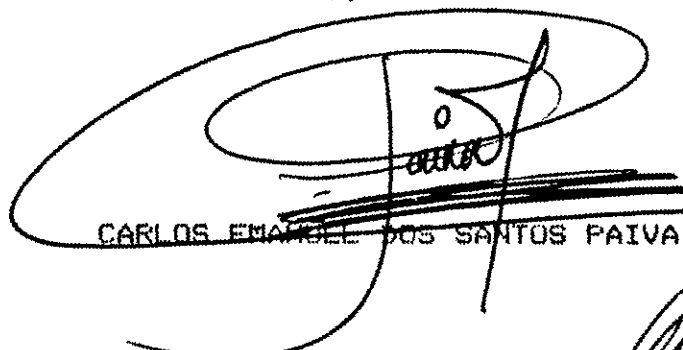


PROCESSO NR. 10166/006.333/88-73

ACORDÃO NR. 103- 13.923

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,
nheço do pedido de reconsideração em cumprimento da liminar concedida
pelo órgão competente do Poder Judiciário e voto no sentido de negar
lhe provimento.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993



~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR~~

